



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10580.005113/2002-41

Recurso nº: 153.396

Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1999

Recorrente : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA – DRJ/ SALVADOR - BA

Sessão de: 07 de novembro de 2007.

Acórdão nº: 101-96.420

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% – SENTENÇA PROCEDENTE - LEI NOVA – APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Sentença judicial concessiva da segurança prolatada com fulcro na Medida Provisória n.º 812/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95, não pode socorrer os fatos jurídicos tributários ocorridos sob a égide da nova Lei n.º 9.065/95, ainda que ambas possuam a mesma finalidade, qual seja, limitar a compensação integral de prejuízos fiscais, vez que os motivos da sentença não têm o condão de fazer coisa julgada, havendo a necessidade de ser ajuizada uma nova ação judicial. Multa de ofício mantida.

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO DA MARCA -

Comprovado que o aumento do valor da marca está baseado em laudo de reavaliação que atendeu os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e que o laudo apresentado teve como referência a reavaliação da marca em 31 de dezembro de 1998, o fato de a conclusão do laudo e o registro contábil terem se dado em data posterior não impedem o diferimento da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

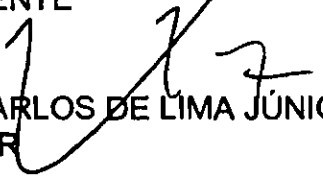
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a tributação da reserva de reavaliação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade de Lima da Fonte Filho que deram provimento integral, e o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que mantinha a tributação da reserva

21x A

Processo nº: 10580.005113/2002-41
Acórdão nº: 101-96.420

de reavaliação e cancelava a multa de ofício sobre a compensação de prejuízos.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº: 10580.005113/2002-41
Acórdão nº: 101-96.420

Recurso nº : 153.396
Recorrente : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 656.809,42 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, no montante de R\$ 217.859,01 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), com acréscimo de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e atualização pela taxa Selic, lavrado pela DRF de Salvador em 17/05/2002 em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da não adição ao lucro líquido, em 31/12/1998, da realização da reserva de reavaliação da marca.

Em 14/06/2002 a contribuinte impugnou os lançamentos alegando que a compensação integral dos prejuízos fiscais estava protegida por sentença mandamental (Mandado de Segurança nº 2000.146-7 em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal de Salvador) o qual suspendia a exigibilidade do crédito tributário, sendo que desta forma não seria possível qualquer tipo de procedimento administrativo.

Quanto à tributação do valor da reavaliação, a impugnante alega que o valor resultante da avaliação não poderia de forma alguma ser adicionado ao lucro real para fins de tributação do IRPJ e da CSSL pelo fato de não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas na legislação, quais sejam: utilizada para fins de aumento de capital social, e a sua realização mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento.

Alegou também que eventuais imperfeições no Laudo de Avaliação, conforme jurisprudências administrativas apresentadas na impugnação, não são

Processo nº: 10580.005113/2002-41
Acórdão nº: 101-96.420

suficientes para descaracterização do laudo, muito menos para que o valor da reavaliação da marca seja adicionado no lucro real para fins de tributação.

A contribuinte, como o exposto em sua impugnação, pretende demonstrar que após taxar indevidamente o laudo de avaliação como inidôneo, tornou-se clara a contradição da fiscalização, pois utilizou os valores apurados para fazer incidir a tributação.

Em 31/07/2003, a contribuinte informou (Fls. 254 e 255) que considerada a adesão ao Parcelamento Especial – PAES efetuou a desistência parcial da impugnação apresentada, referindo-se exclusivamente ao direito de compensação integral dos prejuízos fiscais, mantendo a impugnação com relação à multa de ofício apurada nos autos de infração do montante consolidado do débito objeto de parcelamento, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, visto que o débito que pretende parcelar está com a exigibilidade suspensa por força de sentença de mérito favorável prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.146-7 em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal em Salvador, na qual faz parte do pólo ativo da ação.

Em 11/08/05 os membros da Delegacia de Julgamento analisaram a impugnação e com relação ao questionamento da não incidência de multa de ofício sobre os valores devidos decorrentes da compensação integral dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, quando amparada em sentença judicial, a delegacia apresentou os termos da sentença:

"Isto posto, CONCEDO a segurança requestada para assegurar às Impetrantes, em definitivo, o direito de compensar, integralmente, sem o limite de 30% previsto na Medida Provisória nº 812/94 e na Lei nº 8.981/95, os prejuízos fiscais do IRPJ e da CSL, na forma preconizada na Lei nº 8.383/91, ficando mantida a liminar concedida nos autos."

Para os membros da delegacia de julgamentos e de acordo com os autos, a infração apresentada teve como enquadramento legal o artigo 15 e

parágrafo único da Lei nº 9.065, de 1995, fato gerador do mês de dezembro de 1998, portanto, fundamentado em lei posterior vigente, sendo assim a sentença favorável não tem efeito neste caso, sendo mantida a multa de ofício.

Com relação à realização da reserva de reavaliação da marca VITALMED, a turma julgadora de primeiro grau considerou que na época da contabilização da reavaliação, 31/12/1998, não existia o laudo de avaliação, sendo que o mesmo foi efetuado em período posterior ao do encerramento do exercício, pois neste foi identificadas informações referentes a fatos ocorridos em janeiro de 1999.

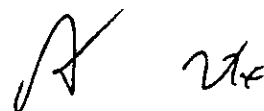
E, não havendo o laudo de avaliação, conforme o estabelecido no artigo 382, parágrafo 3º, do RIR/94 a reserva não poderia ser diferida mesmo enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

“RIR/94 Art. 382 – A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

(...)

Parágrafo 3º - Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, parágrafo 1º, “h”, e Lei nº 154/47, art. 1º).”

Sendo assim, os membros da Turma Julgadora de primeiro grau julgaram procedentes em parte os lançamentos relativos ao Imposto de Renda no valor de R\$ 468.567,38 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 156.540,98 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), referentes à tributação da reavaliação correspondente ao fato gerador de 31/12/1998; e mantiveram a multa de ofício de 75% aplicada sobre a parcela do valor principal lançado a título de excesso de compensação de prejuízos



Processo nº: 10580.005113/2002-41
Acórdão nº: 101-96.420

e da base negativa da CSLL, sendo que os valores não impugnados foram transferidos para o processo nº 10580.003030/2005-61 (PAES), conforme demonstrativo à fl. 266.

Diante da decisão da delegacia de julgamentos, a contribuinte veio em 13/06/06, apresentar Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, onde além de manter as alegações contidas em sua peça impugnatória, alegou também que a multa de ofício exigida sobre a parcela referente ao excesso de compensação do prejuízo fiscal não é devida, porque a concessão da decisão suspensiva da exigibilidade tributária se deu antes de qualquer procedimento de lançamento, de acordo com o que determina o artigo nº 63 da Lei nº 9.430/96 e artigo nº 151 inciso IV.

Quanto à questão do auto de infração ter sido fundamentado na lei nº 9.065/95 e a sentença concessiva da segurança ter se baseado na Lei nº 8.981/95, a recorrente discorreu sobre ao direito líquido e certo de proceder à compensação integral de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL na forma preconizada na Lei nº 8.383/91, a qual permitia a compensação integral dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, sendo que garantido este direito pela sentença singular, mostrou-se ilegal e inconstitucional toda a sorte de limitação à compensação dos prejuízos fiscais, quer aquela prevista nos artigos nºs. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 ou a contida no artigo nº 15 da Lei nº 9.065/95, posto que na prática, produzem os mesmos efeitos com plena similitude nas redações ao promoverem o mesmo objetivo, qual seja: limitar a compensação integral de prejuízos da Recorrente.

A Recorrente, reiterando todos os termos da defesa e acrescentando os articulados no recurso voluntário, requereu que fosse reformado integralmente o acórdão da DRJ/SDR nº 07862/05, julgando totalmente improcedente a atuação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração decorrente da compensação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido com prejuízos fiscais e base negativa da CSLL em montante superior ao limite de 30% e sobre a realização, devido à idoneidade do Laudo de Reavaliação, da reserva de reavaliação de marcas não adicionada ao lucro líquido em 31/12/1998.

Diante da decisão da DRJ de Salvador em reconhecer parcialmente o lançamento administrativo, expurgando os valores que foram incluídos no PAES, quais sejam, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL compensados em montante superior aos 30%, e, sendo mantida a multa de ofício sobre os referidos valores e a cobrança decorrente da ausência de adição da reserva de reavaliação veio o contribuinte voluntariamente recorrer a este Egrégio Conselho.

Em seu recurso, insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa de ofício no montante de 75%, alegando a existência de sentença judicial procedente que lhe assegurava, à época da lavratura do auto de infração, o direito de não se sujeitar ao limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais de Imposto de Renda e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96.

Alega, ainda, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador equivocou-se ao decidir pela manutenção da multa de ofício vez que, embora a sentença judicial concessiva da segurança tenha se baseado na Medida Provisória n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95 e o auto de infração tenha sido

Processo nº: 10580.005113/2002-41
Acórdão nº: 101-96.420

lavrado com base na Lei n.º 9.065/95 que lhe é posterior, ambos os instrumentos normativos são semelhantes e possuem a mesma finalidade, qual seja, limitar a compensação integral de prejuízos fiscais.

Para melhor elucidação do caso, passo à transcrição do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981 de 1.995, a qual restou afastada pela sentença judicial:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento." (g/n)

No mesmo ano de 1.995, foi editada a Lei n.º 9.065 cujo artigo 12 assim dispõe:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1.995, vigorará até 31 de dezembro de 1.995."

Com relação ao mencionado artigo, a Lei n.º 9.065 entrou em vigência na data de sua publicação, que se deu em 21.06.1995, produzindo efeitos a partir de 01/01/1995, revogando-se, ademais, todas as disposições em contrário.

Além disso, os artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065 assim determinaram:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais

apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequêntes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação." (g/n)

O grande cerne da discussão são os efeitos da sentença prolatada, ou seja, pode a sentença que afastou o limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal com supedâneo na Medida Provisória n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, abranger o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 sob a égide da Lei n.º 9.065/95, cujo conteúdo é o mesmo das referidas normas ou deveria ter sido renovada a impetração face à alteração legislativa?

A questão é controversa e já foi inclusive objeto de análise por vários doutrinadores.

Para uma linha da doutrina que adota a interpretação restritiva, os motivos e a fundamentação que compõem a sentença de um mandado de

segurança em matéria tributária não têm o condão de fazer coisa julgada, de modo que aquela decisão somente se aplica àquele caso específico, não podendo abranger relações futuras, em que pese ainda a mesma argumentação jurídica.

É deste modo que interpretam a Súmula 239 do STF que assim dispõe:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Alfredo Buzaid em sua obra "Do mandado de segurança", p. 204, ao se manifestar sobre o mandado de segurança preventivo, caso dos autos, assim entende:

"O mandado de segurança preventivo tem por escopo obstar que se consume uma ameaça real, consistente em ato ou omissão ilegal ou de abuso de poder, qualquer que seja a autoridade...por isso não se presta o mandado de segurança à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie."
(g/n)

Eduardo Arruda Alvim em sua obra intitulada "Mandado de Segurança em Direito Tributário", página 276, citando as lições de Barbosa Moreira assim preleciona:

"Em se cuidando de pedido do mesmo gênero, mas diverso, Barbosa Moreira figura o exemplo de contribuinte que se insurja contra exigência fiscal indevida em determinado exercício e tem sua pretensão acolhida pelo órgão jurisdicional. No exercício seguinte, persistindo a ilegalidade, se quiser insurgir-se novamente contra ela, haverá de propor nova ação – em que poderá ou não ter êxito – porque sobre os motivos não recai a autoridade da coisa julgada (art. 469, I, do CPC)." (g/n)

Em sentido oposto, a outra linha da doutrina entende que uma sentença prolatada em mandado de segurança não tem validade apenas para a

hipótese dos autos, mas também para todas as causas idênticas que vierem a ocorrer no futuro.

Assim entende o ilustre doutrinador Celso Ribeiro Bastos:

"...a segurança faz coisa julgada a ser respeitada nas múltiplas hipóteses que venham a se enquadrar nos limites da decisão revestida de tal força."

Vale destacar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Embargos de Declaração no RE n.º 116.731-RJ que em mandado de segurança preventivo admitiu a possibilidade de ser declarada indevida a incidência de ICM sobre o fornecimento de bebidas e refeições por falta de base legal tanto em relação às operações pretéritas quanto às futuras.

Assim se manifestou à época o relator Ministro Célio Borja:

"Porque preventiva a impetração, nela pediu-se fosse declarada indevida a cobrança do ICM que passaria a ser exigido do impetrante, como estava sendo de outros estabelecimentos similares, em operações da mesma espécie."

Isto foi atendido. Em consequência, expediu-se a ordem judicial vedatória da exigência do ICM ao recorrido, nas operações descritas, enquanto a lei local não determinar a base de cálculo do imposto nos fornecimentos da espécie em foco."

(...)

No caso dos autos, o imposto não podia, nem pode ser exigido, relativamente às operações pretéritas ou futuras, enquanto não adimplida a apontada formalidade essencial." (RTJ n.º 129, PP. 914/915) (g/n)

O STJ ao julgar o Recurso Especial n.º 822.683/PR, publicado no DJ em 26.10.2006, entendeu que uma decisão judicial pode ter eficácia para o futuro desde que se mantenham inalterados o estado de direito e o suporte fático que lhe

serviram de base, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF, EM CONTROLE DIFUSO, EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA NORMA. EFEITOS.

1. A sentença que, afirmando a constitucionalidade da norma, reconhece a legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária, faz juízo sobre relações jurídicas sucessivas e, como tal, tem eficácia para o futuro, observada a cláusula rebus sic stantibus : sua força vinculante se mantém enquanto se mantiverem inalterados o estado do direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. ..." (g/n)

Merece destaque o voto do relator Ministro Teori Albino Zavascki, onde ao final se destaca que a sentença somente deixa de ter força de lei entre as partes se for alterada a situação de fato ou de direito:

"(...) Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia.

A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula

rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha". (g/n)

Conforme se depreende dos diversos pontos de vista acima elencados, a doutrina ainda não é uníssona quanto à matéria em questão.

O ilustre professor Tercio Sampaio Ferraz Júnior assim resume os entendimentos divergentes sobre a tese em questão:

"oscila entre uma limitação temporária pronunciadamente restritiva e uma extensão sem limites". (em "Interpretação e Estudos da Constituição de 1.998", Atlas, São Paulo, 1990, PP. 41/51.)

No presente caso, entendo que a sentença prolatada no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, com fulcro na Medida Provisória n.º 812/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95, não pode socorrer os fatos jurídicos tributários ocorridos sob a égide da nova Lei n.º 9.065/95, ainda que ambas possuam a mesma finalidade, qual seja, limitar a compensação integral de prejuízos fiscais, vez que os motivos da sentença não têm o condão de fazer coisa julgada, havendo a necessidade de ser ajuizada uma nova ação judicial.

Diante do exposto, mantenho a exigência da multa de ofício incidente sobre os valores compensados sem a observância do limite de 30%, pois a sentença concessiva da segurança obtida pela Recorrente não se aplica ao lançamento efetuado com base em lei nova.



Outra questão argüida no recurso voluntário foi com relação à adição do valor da reavaliação da marca VITALMED pelo fato de terem sido verificadas incongruências no Laudo de Avaliação, principalmente com relação à data de desenvolvimento do mesmo, pois apesar de ter sido contabilizado e datado em 31/12/1998, mencionou em seu corpo datas e fatos ocorridos em janeiro de 1.999, sendo o mesmo considerado pela fiscalização e pela Delegacia de Julgamentos inexistentes na data da contabilização, o que ensejou o lançamento.

A Recorrente argumentou e apresentou jurisprudências demonstrando que não houve em momento algum qualquer hipótese de realização da reserva e que eventuais erros ou o fato do laudo ter sido efetuado em data posterior não poderiam impedir o diferimento da tributação.

Pela análise de todo processo, tem-se que o laudo de avaliação foi efetuado atendendo os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, quais sejam: *“parágrafo 1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados...”*, desta forma restou o problema relacionado com a data de confecção do respectivo laudo, que foi claramente confeccionado em data posterior à da contabilização.

Com relação à data de confecção do laudo de avaliação, entendo não haver nenhum impeditivo do mesmo ter sido efetuado em data posterior à da contabilização, desde que o mesmo tenha, como de fato teve, determinado em seu corpo a data-base de avaliação da marca (31/12/98).

Neste mesmo esteio, segue opinião da nossa nobre conselheira Sandra Maria Faroni, cuja decisão do Recurso 132.539 desta mesma câmara e que tratou de matéria similar, foi a seguinte:

Número do Recurso: 132539
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10580.005113/2002-41
Acórdão nº: 101-96.420

Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Data da Sessão: **16/10/2003**
Relator: **Sandra Maria Faroni**
Decisão: **Acórdão 101-94393**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

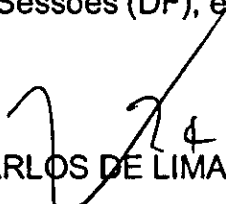
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ementa: **IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO-**
Comprovado que o aumento do valor da jazida está baseado em laudo de reavaliação cuja conformidade ao art. 8º da Lei 6.404/76 não foi questionada, que sua contrapartida foi efetuada em reserva de reavaliação, e que o laudo apresentado teve como referência a reserva medida de minério em 31 de dezembro de 1998, o fato de a conclusão do laudo e o registro contábil terem se dado em data posterior não impedem o diferimento da tributação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a tributação da reserva de reavaliação da marca, mantendo-se, contudo, a multa de ofício incidente sobre a compensação de prejuízos.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR